



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

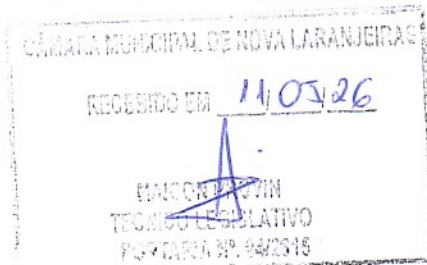
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 28 DE ABRIL DE 2026.

PROJETO DE LEI: 11/2026

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a transparência na divulgação de informações relativas aos programas de distribuição de cestas básicas no Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria dos Vereadores Maria Solange Ferreira dos Santos Wrublak, João Batista da Silva, Leonel de Souza e Leonir Marcos Scherer, que dispõe sobre a transparência na divulgação de informações relativas aos programas de distribuição de cestas básicas no Município de Nova Laranjeiras.

A proposição estabelece a obrigação de divulgação mensal, em sítio eletrônico oficial, de informações gerais e individualizadas anonimizadas relativas à execução dos programas de distribuição de cestas básicas, contemplando, dentre outros dados, o número total de beneficiários atendidos, quantidade de cestas distribuídas, critérios gerais de concessão, identificação do programa ou ação assistencial, órgão responsável pela execução, dados estatísticos por localidade, comunidade ou bairro, bem como identificador numérico do beneficiário familiar sem vinculação a dados pessoais.

O projeto também prevê a observância da legislação de proteção de dados pessoais, veda a divulgação de nome completo, CPF, RG, endereço, telefone ou qualquer dado pessoal sensível, permite o acesso restrito aos dados identificáveis pelos órgãos de controle, mediante solicitação formal, e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei no que couber.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria posta em análise encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional de transparência pública e proteção de dados, na competência legislativa municipal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à admissibilidade de leis de iniciativa parlamentar voltadas à publicidade e ao controle social de atos administrativos.

1. Do fundamento constitucional

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

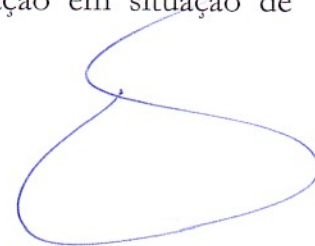
O princípio da publicidade constitui vetor estruturante da Administração Pública e instrumento indispensável ao regime republicano, pois permite o acompanhamento social da atuação estatal, a prevenção de favorecimentos indevidos e a fiscalização quanto à correta aplicação de recursos públicos.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas apenas as hipóteses constitucionalmente admitidas de sigilo.

No caso em análise, a divulgação de informações sobre programas de distribuição de cestas básicas relaciona-se diretamente ao controle social de política pública assistencial, à transparência da Administração e à verificação da observância dos critérios de concessão do benefício, sem prejuízo da necessária preservação da intimidade e dos dados pessoais dos beneficiários.

2. Da competência legislativa municipal

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A matéria também se harmoniza com a competência municipal para organizar e executar serviços de assistência social e políticas públicas locais voltadas ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade.



A Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras igualmente reconhece a autonomia política, administrativa, financeira e legislativa do Município e atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, competência para legislar sobre matérias de interesse local, inclusive no que se refere à assistência pública, políticas públicas municipais e combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização.

A proposta não cria novo programa assistencial, não redefine critérios materiais de concessão de benefício, não altera estrutura administrativa e não impõe obrigação de atendimento individual. Seu objeto é a disciplina da transparência ativa de informações relacionadas a programa já existente ou que venha a ser executado pelo Município, dentro de limites compatíveis com a legislação federal.

3. Da iniciativa legislativa e da separação dos poderes

O Projeto de Lei nº 11/2026 é de iniciativa parlamentar, circunstância que, no caso concreto, não compromete sua constitucionalidade formal.

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem, essencialmente, da criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico de servidores, organização administrativa, estruturação de órgãos e aumento de despesas obrigatórias vinculadas à estrutura do Executivo. A proposição em análise não invade esse campo reservado.

O projeto limita-se a estabelecer norma geral de transparência ativa, voltada à publicidade de informações públicas sobre a execução de programas de distribuição de cestas básicas, com preservação de dados pessoais. Não há criação de órgão, cargo, função ou emprego público; não há alteração de atribuições internas de secretaria municipal; não há definição de rotinas administrativas incompatíveis com a autonomia do Executivo; e não há aumento direto e relevante de despesa pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de origem parlamentar que, ainda que possa gerar algum ônus operacional à Administração, não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos públicos ou regime jurídico de servidores. Esse entendimento encontra expressão no Tema 917 de Repercussão Geral.

Portanto, a norma proposta revela exercício legítimo da função legislativa e fiscalizatória da Câmara Municipal, compatível com o artigo 31 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Legislativo municipal o controle externo da Administração, com auxílio do Tribunal de Contas.

4. Da compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação, Lei de Responsabilidade Fiscal e LGPD

A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, consagrou a publicidade como regra e o sigilo como exceção, impondo aos órgãos públicos o dever de promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimento. A Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seu artigo 48, também reforça a transparência da gestão fiscal e a ampla divulgação de dados relacionados à execução orçamentária e financeira.

Nesse contexto, é juridicamente admissível que o Município edite lei específica para disciplinar, com maior detalhamento, a transparência de programas assistenciais locais, desde que respeite as normas gerais federais e não exponha indevidamente pessoas em situação de vulnerabilidade.

O Projeto de Lei nº 11/2026 demonstra preocupação expressa com a Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao determinar a anonimização dos dados e vedar a divulgação direta dos beneficiários. Tal providência é essencial, pois informações relacionadas à concessão de benefício assistencial podem revelar situação socioeconômica, familiar e de vulnerabilidade, exigindo cautela reforçada.

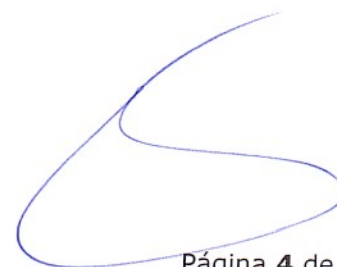
Assim, a execução da futura lei deverá observar técnicas efetivas de anonimização, evitando que a combinação de dados, especialmente em comunidades pequenas, permita a identificação indireta do beneficiário. Recomenda-se que a regulamentação pelo Executivo detalhe o padrão de publicação e os critérios técnicos de anonimização, sem restringir o núcleo do dever de transparência previsto no projeto.

5. Da inexistência de vício material e dos riscos de controle

Sob o aspecto material, não se verifica ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, à Lei de Acesso à Informação ou à Lei Geral de Proteção de Dados, desde que a interpretação e a execução da norma se orientem pela proteção efetiva da identidade dos beneficiários.

O principal risco jurídico perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público não está na aprovação do projeto, mas em eventual execução inadequada da norma, com publicação de dados capazes de identificar beneficiários individualmente ou de gerar exposição indevida de pessoas em condição de vulnerabilidade social.

6. Da tramitação legislativa



Do ponto de vista regimental, a proposição deve seguir tramitação ordinária, salvo deliberação específica em sentido diverso, com remessa inicial à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A aprovação deve observar o quórum regimental aplicável às leis ordinárias, por maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, desde que presente o quórum mínimo de instalação e deliberação, por não se tratar de matéria reservada a quórum qualificado.

7. Da conveniência, oportunidade e soberania do Plenário

Compete aos Vereadores analisar a oportunidade e conveniência política da proposição, discutir seu mérito e deliberar em Plenário, observadas as regras regimentais.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem manifestação legítima do Parlamento.

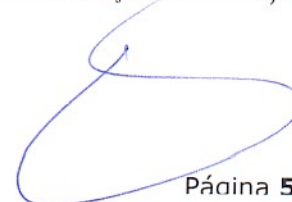
Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser acolhidos ou não pelos membros desta Casa, servindo como orientação técnica para a tramitação legislativa.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Legislativo.



Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J.

Nova Laranjeiras-PR, 28 de abril de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438